

Contencioso Geral

173) APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES. Incorporação do Adicional de Local de Exercício, Local II, em sua integralidade (100%), aos respectivos salários-base (padrões) para todos os fins legais, bem como o pagamento das diferenças devidas a esse título, a partir da impetração. Ordem denegada. ALE. Gratificação de caráter geral, que não especifica nenhuma condição, requisito ou pressuposto diferenciador para seu recebimento. Imperiosa a incorporação aos vencimentos dos policiais. Entretanto, correta a implantação de 50% efetuada pela autoridade nos respectivos vencimentos base, na medida em que a outra metade é automaticamente implantada no RETP, que é pago em valor equivalente a 100% do vencimento padrão, pois nada mais é do que o espelho do vencimento base do policial. RETP, inicialmente tratado como gratificação, atualmente apresenta natureza de vencimentos. Figurando, portanto, na base de cálculo de outras gratificações e vantagens. Adoção da tese dos impetrantes que implicaria, no caso presente, a obtenção de vantagem indevida. Duplicidade, *bis in idem*. O que não se pode admitir. Pois com a incorporação da integralidade (100%) ao vencimento padrão, outros 100% seriam obrigatoriamente replicados por força da RETP, fato que culminaria na implantação de valor equivalente ao dobro do estabelecido para o adicional, revelando proveito inde-

vido, sem substrato legal. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002663-52.2014.8.26.0053 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Ronaldo Andrade – 09/12/2014 – 7.032 – Unânime)

174) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO. Agente de Segurança Penitenciária. Pretensão ao recebimento de uma hora extra diária, a título de descanso e alimentação no período entre o Decreto nº 52.054/2007 e a Resolução SAP nº 91/2012. Servidores que já auferem vantagem pecuniária própria. Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial. Jornada de trabalho diferenciada. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1000503-05.2014.8.26.0037 – Araraquara – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Ronaldo Andrade – 02/12/2014 – 7.209 – Unânime)

175) APELAÇÃO CÍVEL. Aposentados e Pensionistas de empresas incorporadas pela antiga FEPASA que desejam a concessão de “anuênios”. Alegação de equiparação aos direitos concedidos aos funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. Benefícios concedidos antes da instituição do adicional denominado “anuênio”. Recurso não provido. (Apelação nº 1012014-83.2013.8.26.0053 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Ronaldo Andrade – 16/12/2014 – 6.084 – Unânime)

176) SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS. Pretensão à conversão de seus vencimentos/proventos com base na regra do artigo 22 da Lei federal nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Estadual buscando a inversão do julgado. Recursos oficial e fazendário providos, por maioria de votos,

para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com condenação ao pagamento de verba honorária. (Apelação nº 0003646-10.2010.8.26.0053 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Aroldo Viotti – 02/12/2014 – 29.837 – Por maioria)

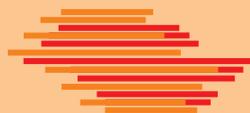
Contencioso Tributário-Fiscal

177) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. Lançamento Multa. Taxa SELIC. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tratando-se de autolançamento não é possível falar-se em procedimento administrativo para o lançamento. Multa mantida. Possível a aplicação da taxa SELIC. A UFESP não pode ser considerada inconstitucional porque introduzida por decreto estadual ante a extinção do IPC sem constituir aumento de tributo. Sentença mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2196298-43.2014.8.26.0000 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Ronaldo Andrade – 09/12/2014 – 7.304 – Unânime)

178) APELAÇÃO CÍVEL. DESENQUADRAMENTO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESA. Alegação de que o desenquadramento decorreu de ilegal quebra de sigilo bancário. Artigo 3º, inciso III, alínea “e” da Lei estadual nº 10.086/98 e artigo 75, inciso X, da Lei nº 6.374/89. Regularidade do desenquadramento. Ausência de irregularidade nos autos de infração e imposição de multa questionados. Re-

exame necessário e recurso da Fazenda Estadual providos, para julgar improcedente o pedido inicial. (Apelação nº 0004532-52.2011.8.26.0286 – Itu – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Maria Laura Tavares – 24/11/2014 – 15.204 – Por maioria)

179) APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PEP – Pretensão de alteração dos termos do parcelamento, com redefinição do valor devido a partir da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros da dívida original – Impossibilidade – Pacto celebrado livremente entre as partes, inclusive após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.00, sem notícia de qualquer vício de vontade – Valor acordado inferior ao originalmente devido, ainda que calculado com uso da Taxa Selic – Programa que expressamente requer confissão da dívida conforme expressa no termo de parcelamento – Impossibilidade de substituição unilateral dos termos de acordo bilateral celebrado voluntariamente – Recursos oficial e voluntário improvidos. (Apelação nº 1005022-72.2014.8.26.0053 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Maurício Fiorito – 16/12/2014 – 5.188 – Unânime)



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

